



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011805/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.741 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE IRRF
Recorrente SILVANA DE CAMARGO DELGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4º, do CTN, deve ser adotada somente nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Havendo falta de recolhimento de imposto, deve ser efetuado o lançamento de ofício, exigindo-se a multa de 75%, por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas

Pedido de Realização de Diligência e Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e perícia, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 29, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.807,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$1.161,55.

A autuação decorreu de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$7.619,01), uma vez que a interessada, regularmente notificada, não apresentou o comprovante de rendimentos que ampararia a compensação pleiteada no ajuste anual. Quanto à entrega da declaração, essa somente ocorreu em outubro de 2002.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 27/09/2005 (fls. 39), a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 21), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41):

- *já teria ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário;*
- *o imposto de renda retido na fonte glosado pela Fiscalização deveria ser exigido da fonte pagadora e não da contribuinte;*
- *a multa imposta deveria ser reduzida para o percentual de 2%;*
- *seria inaplicável a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC;*
- *face aos motivos antes elencados, estaria havendo excesso de execução por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB;*

- ao final, requer a produção de prova pericial para demonstrar suas alegações, pedindo a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 40 a 47, julgou procedente o lançamento, destacando que não foram apresentados argumentos referentes à imposição de multa por atraso na entrega da declaração, considerando-se, dessa forma, matéria não impugnada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2008 (fls. 55), a contribuinte apresentou, em 14/10/2008, o Recurso de fls. 59 a 89. após recapitular os fatos (fls. 59 a 67), assevera que o lançamento seria nulo pois jamais se intimou a fonte pagadora a informar os descontos praticados ou lhe exigiu DIRF anual ou lhe obrigou à entrega das DIRFs protocoladas. Pondera que em embargos à execução referente a exercício anterior ao aqui em lide e oficiamento judicial à antes empregadora da recorrente, anexos, comprova que a União Federal, exequente, deixou de implementar o necessário junto ao terceiro que promoveu descontos na fonte. Pondera que a entrega em atraso das DIRFs pela ex-empregadora, conforme extrato que junta, pode ter motivado o lançamento. Afirma que a DIRF do ano-calendário 1999 só teria sido apresentada em 17/10/2001, portanto após a instauração do procedimento administrativo contra a interessada. Neste contexto, ante a legislação que rege o Direito Administrativo, a inércia da Fazenda afeta o lançamento, tornando-o nulo.

Prossegue defendendo que na data da ciência do lançamento, em setembro de 2005, já teria ocorrido a *prescrição* do direito de a Fazenda lhe exigir crédito tributário referente ao ano-calendário 1999 ao abrigo do disposto no art. 150, §4º do CTN.

Entende que a multa de ofício aplicada (75%) fica longe dos ditames legais, os quais preconizariam multa limitada a 20%, afinal, tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade benigna, considerando as alterações promovidas no art. 44 da Lei nº 9.430, não há mais previsão legal para a exigência da multa de ofício de 75%.

Protesta, ainda, contra a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, sendo indispensável a realização de prova pericial tanto neste tocante quanto em relação ao fato de a DIRF apresentada pela fonte pagadora ter sido entregue após o prazo final para a entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2000.

Se, por qualquer um dos motivos acima elencados a notificação vier a ser anulada ou modificada, imperioso que se refaçam os cálculos atinentes à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, eis que o acessório segue o principal.

Ao longo de seu recurso, a recorrente invoca posições jurisprudenciais e doutrinárias que entende robustecer seus argumentos.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 90 a 138, a saber, cópia da identidade da contribuinte e documentos referentes ao processo de execução fiscal de nº 2004.70.00.030589-0 (fls. 90 a 136), bem como extrato demonstrando entrega de

Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela pessoa jurídica Itacolomy de Automóveis Ltda. (fls. 138) referentes aos anos-calendário 1999 a 2004.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 139, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 140, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição do crédito tributário, cumpre registrar que o prazo prescricional somente começa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda não ocorreu até o presente momento.

Quanto ao invocado art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), destaque-se que esse contempla hipótese de contagem de prazo decadencial, mas não é o dispositivo aplicável ao caso, eis que, em nenhum momento, a interessada carrou aos autos documento apto a comprovar que teria ocorrido algum tipo de antecipação do imposto devido referente à declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, já que a interessada pleiteava saldo de imposto a restituir (fls. 36).

Cumpre registrar que Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Destaque-se que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Pelo exposto, no caso, para fins de contagem do prazo decadencial, deve ser aplicada a regra do art. 173 do CTN, de forma que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2005.

Rejeito, portanto, as preliminares de decadência e prescrição.

A contribuinte assevera que o lançamento seria nulo porque a fonte pagadora, necessariamente teria que ter sido intimada, mas não o foi.

Insta frisar que, não obstante a contribuinte tenha apresentado declaração de ajuste anual informando retenção de imposto de renda na fonte, o certo é que até o presente momento não carrou aos autos nenhum documento que pudesse corroborar seu pleito ou mesmo militar a favor da possibilidade que tal retenção houvesse ocorrido, por exemplo, cópia de contracheques, de carteira de trabalho demonstrado valor de salário percebido no ano-calendário, cópias de extratos bancários demonstrado pagamentos mensais a título de salários, etc.

Ora, se a interessada incluiu informações em sua declaração de ajuste anual relativa a IRRF, por óbvio deveria estar respaldada por algum documento hábil e idôneo apto a corroborar o declarado. Entretanto, mesmo cientificada que a DIRF apresentada pela fonte pagadora não confirma a retenção pleiteada, nada traz aos autos para motivar sequer a dúvida quanto a uma possível retenção omitida em DIRF.

Neste contexto, incabível por a máquina administrativa a serviço da produção de provas que competiriam à interessada. Situação diversa por certo ocorreria se a interessada conseguisse demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que teria sofrido algum ônus de retenção. Nessa hipótese, por óbvio, a fonte pagadora seria instada a ratificar ou retificar a DIRF apresentada, juntando os documentos aptos a corroborarem as informações prestadas.

Igualmente inócuo e em desacordo com as provas dos autos o argumento de que a DIRF só teria sido apresentada em data posterior à instauração do procedimento administrativo contra a interessada. No caso, como demonstra o documento de fls. 138, a DIRF originária do ano-calendário 1999 foi entregue em **outubro de 2001**, porém a interessada somente apresentou declaração de rendimentos em **outubro de 2002** (fls. 36 e 37) e o lançamento só foi efetuado em **2005** (fls. 25).

Pelo exposto, além de não haver o vício demonstrado, cabe também indeferir o pedido de intimação à fonte pagadora (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto à necessidade de realização de perícias para fins de cálculo de juros de mora, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, sendo devidos os juros calculados com base na taxa Selic, prescindível a perícia invocada, cabendo indeferi-la ao abrigo do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

No tocante à multa de ofício, entende a interessada que alterações posteriores teriam revogado a previsão para a imposição da multa de ofício de 75%. Só para demonstrar o equívoco da contribuinte, confira-se a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

Parágrafo 1º - O percentual da multa de que trata o inciso I, do caput deste artigo, será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Grifos acrescidos)

Compare-se com a redação vigente à época do lançamento:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Observe-se, portanto, que além de não ter existido a revogação invocada, a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

A recorrente manifesta-se, ainda, acerca da multa por atraso na entrega da declaração, ponderando que eventuais alterações no lançamento, decorrentes deste julgamento, deveriam impactar o cálculo da penalidade em questão, eis que o acessório segue o principal.

Importante registrar que nada há nos autos que permita a revisão da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que essa é calculada sobre o

Processo nº 10980.011805/2005-69
Acórdão n.º **2801-001.741**

S2-TE01
Fl. 0

imposto devido declarado (R\$5.807,77, fls. 36). Assim, ainda que restasse comprovada a retenção na fonte em litígio, o que não é o caso, tal comprovação em nada afetaria o imposto devido declarado e, conseqüentemente, a base de cálculo da penalidade em discussão.

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, por indeferir o pedido de realização de diligência e perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende